



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI**

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140
Telefone: - <http://www.pi.gov.br>

EXPEDIENTE 2024/SEGOV-PI/GAB/PROTO-ALEPI
2024. Teresina/PI, 18 de abril de

AL-P-(SGM) № 074/2024

Excelentíssimo Senhor
RAFAEL TAJRA FONTELES
Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Autógrafo do Indicativo** de autoria do **Deputado Dr. Vinícius** que: ***"Dispõe sobre a concessão de benefício fiscal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte estadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na aquisição de motocicletas novas para mototaxistas do estado do Piauí"***.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. FRANZÉ SILVA
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Alves da Silva - RG.641761-SSP-PI, Presidente da Assembleia Legislativa**, em 18/04/2024, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **012105499** e o código CRC **7F6D62B5**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010-004243/2024-83

SEI nº 012105499



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140
Telefone: - <http://www.pi.gov.br>

PROPOSIÇÃO 2024/SEGOV-PI/GAB/PROTO-ALEPI Teresina/PI, 18 de abril de 2024.

INDICATIVO Nº 09 DE	DE	DE 2024
		<i>Dispõe sobre a concessão de benefício fiscal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte estadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na aquisição de motocicletas novas para mototaxistas do estado do Piauí.</i>

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS a saída de motocicleta nova, equipada com motor de até 170 (cento e setenta) cilindradas, promovida pelo estabelecimento fabricante ou revendedor autorizado, quando adquiridas por profissionais que exerçam a atividade de mototaxista no estado do Piauí.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se mototaxista o profissional autônomo prestador do serviço de transporte de passageiros em motocicletas devidamente cadastrados na Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito ou no Sindicato da Categoria.

§ 2º A isenção de que trata este artigo beneficia a aquisição de motocicletas, exclusivamente, ao mototaxista que exerce o serviço de transporte de passageiro há, pelo menos, um ano, em veículo de sua propriedade.

Art. 2º O benefício referido nesta lei será previamente reconhecido pelo órgão fazendário do Estado, mediante requerimento devidamente instruído com comprovação da condição de mototaxista expedida por órgão competente.

Parágrafo único. O benefício será concedido para aquisição de somente uma motocicleta zero quilômetros por beneficiário a cada 3 (três) anos, contados a partir da concessão do benefício anterior, salvo hipótese de perda total da motocicleta adquirida, devidamente comprovada.

Art. 3º Anula-se a isenção nas hipóteses de:

I - dolo, simulação ou fraude;

II - transmissão do veículo, a qualquer título, sem consentimento do Fisco, no prazo inferior a 2 (dois) anos, a pessoa destituída de idêntico tratamento fiscal, ressalvado o caso de retomada pelo credor fiduciário;

III - utilização do veículo em finalidade diversa da prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Em caso de anulação, o adquirente do veículo, sem prejuízo das sanções penais, fica automaticamente constituído em mora na obrigação de recolher o valor atualizado do imposto devido, com os acréscimos de lei, desde a data indicada no documento fiscal da venda.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, por meio de Decreto, todos os critérios necessários para a devida efetivação do benefício previsto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), 09 de abril de 2024.

Dep. **FRANZÉ SILVA**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Alves da Silva - RG.641761-SSP-PI, Presidente da Assembleia Legislativa**, em 18/04/2024, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **012105624** e o código CRC **91D038BE**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010.004243/2024-83

SEI nº 012105624